



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 171

EXONERA O VEREADOR
JESUÍNO ELIAS SERBA ROSA
ELEITO PELO PTB.

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas
atribuições legais e, de conformidade com o determinado no Mandado de
Intimação, referente ao Processo n.º 14.805-855, impetrado pela Srª.
SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, considerando que foi julgado procedente
a ação, EXONERA o Vereador JESUÍNO ELIAS SERBA ROSA do efetivo
exercício da Vereança.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 29 de outubro de 2001


Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 29 de outubro de 2001.


Verª. Gladys Maria M. Menezes
1ª Secretaria



10/05/2002

A requerente foi condenada em processo crime, que já transitou em julgado. Portanto a suspensão dos direitos políticos, enquanto perdurarem os efeitos da pena, deve ser automática. Foi o que fez o Presidente da Câmara.

Assim, a autoridade coatora nada mais fez alem de declarar a situação jurídica que já existia, em função da condenação sofrida pela autora. Portanto nada há a reparar no ato da autoridade.

Diante do acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente mandado de segurança.

Deixo de condenar em custas e honorários pois a autora litiga ao abrigo da AJG, apesar de entender que estes são cabíveis em mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Butiá, 9 de abril de 2002.

Sonali da Cruz Zluhan
Juiza de Direito



Processo n. 1.01.0000134-0

Autor - Sandra Franceschi Araújo

Réu - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Juiza sentenciante - sonali da cruz zluhan

Data - 09.04.2002

Sentença 33/2002

Em sentença.

A autora, devidamente qualificada na inicial, interpôs mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara de Vereadores de Butiá, alegando que o ato que a suspendeu do exercício de seu mandato de vereadora foi ilegal. Pediu fosse liminarmente reintegrada no cargo. Pediu a procedência. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O Presidente da Câmara prestou informações, conforme documentação acostada aos autos.

O MP lançou parecer pela improcedência. A autora manifestou-se.

Relatei.

DECIDO.

A questão parece-me singela.

Conforme bem salientou a agente ministerial, em seu bem lançado parecer, trata-se somente de decidir se o disposto no art.15, inc. III, da Constituição Federal tem ou não auto-aplicação.

Tenho entendimento conhecido de que todos os artigos da constituição são de aplicação imediata. Assim deve ser feito, pois a constituição encerra princípios fundamentais que estão antes da lei em si.

Os princípios de direito, insculpidos na Carta, representam uma conquista da humanidade e portanto, não necessitam de regulamentação suplementar, devendo ser atendidos sempre que mencionados.

No presente caso não há porque ser de outra forma.